



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5029336-20.2019.8.13.0079 em 18/09/2019 16:02:04 por GISELE LAS CASAS

Documento assinado por:

- GISELE LAS CASAS

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1909181602036360000083320809**
ID do documento: **84639344**



Processo nº. 5029336-20.2019.8.13.0079

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA. (matriz e filial), devidamente qualificadas, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A sociedade empresária requerente foi fundada em 2009 e tem como objeto social a fabricação e comercialização de milho e derivados, comércio atacadista e varejista de milho, fabricação de alimentos para animais e para consumo humano, atividade de envasamento e beneficiamento sob contrato, comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral, cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal, limpeza e conservação domiciliar, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, artigos de escritório, papelaria, equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, matérias-primas e produtos agrícolas em geral e transporte rodoviário de carga.

Na petição inicial, relatou o crescimento da empresa, afirmando que chegou a possuir filiais nos estados de MG, SP, RJ, PR e SC, no total de 07 filiais. Ainda, que chegou a empregar 200 funcionários.

Tratou de seu faturamento e, também, das razões que a levaram ao atual estado de endividamento, ressaltando sua intenção de se recuperar financeiramente, destacando, em especial, a crise econômica que atingiu o cenário nacional e as altas taxas de juros impostas pelas instituições financeiras.

Aduziu que preenche os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e requereu o deferimento do pedido e seus consectários legais.

A título de antecipação de urgência, pugnou pela imediata suspensão de todas as execuções e/ou atos de constrição/expropriação de bens essenciais em face da recuperanda, bem como da exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e tabelionatos de títulos.

Pelo petitório de Id 82418533 a recuperanda emendou a exordial, esclarecendo que se encontra na eminência de sofrer arresto, em decorrência de decisões judiciais proferidas nos autos dos processos nº. 5028150-59.2019.8.13.0079 e 5028156-66.2019.8.13.0079, em trâmite perante a 3ª e 2ª Varas Cíveis desta comarca de Contagem, respectivamente.

Reiterou, nesse sentido, seja concedida a tutela de urgência no sentido de antecipar, desde a distribuição do presente feito e antes mesmo do deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, os efeitos do art. 6ª, *caput*, c/c §4º da Lei 11.101/05. Subsidiariamente, nos termos do art. 326 do CPC, requereu seja oficiado aos juízos da 3ª e 2ª


Haroldo Dutra Dias
Juiz de Direito

Varas Cíveis desta comarca, no sentido de que sejam suspensas as medidas liminares de arresto concedidas por aqueles juízos.

Pela decisão de Id 82719925 foi determinada a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa requerente, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada, bem como foi indeferido o pedido liminar de cancelamento dos registros da sociedade empresária nos cadastros de proteção ao crédito e o pedido de processamento do feito em segredo de justiça. Foi indeferido, ainda, o pedido de antecipação do *Stay Period*, tendo a magistrada titular, valendo-se do poder geral de cautela, determinado a suspensão dos atos de constrição e expropriação de bens porventura já determinado nos processos tombados sob os números 5028150-59.2019.8.13.0079 e 5028156-66.2019.8.13.0079.

Comprovante de pagamento dos honorários periciais (Id82889032), sobrevindo aos autos o laudo pericial (Id 83165150).

Manifestação da autora (Ids 83595968 e 83668320), por meio da qual apresenta os documentos/informações apontadas como faltantes no laudo de Id 83165150.

Intimado, o Perito Oficial afirmou que os documentos apresentados se mostram necessários para complementar a instrução da petição inicial, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (Id 83687381).

É o relatório. Decido.

Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é *“viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se a empresa demonstra, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

A empresa requerente foi fundada em 2009 (Id 82217467) e, conforme laudo de avaliação prévia (Id 83165150), exerce regularmente suas atividades até hoje. Portanto, é parte legítima a pleitear a recuperação judicial (art. 48).

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos.

A documentação comprova que a requerente nunca teve falência decretada nem pleiteou anteriormente a recuperação judicial e não há condenação dos sócios (art. 48, incisos I, II, III e IV da Lei 11.101/05 – lds 82219761, 82219778, 82219756, 83587047, 83587048, 83668322 e 83668323).

A requerente expôs, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através da farta documentação que instruiu a exordial, bem como do laudo de avaliação prévia – art. 51, inciso I;

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram apresentadas nos lds 82213556, 82213586, 82213589, 82216295 a 82216300 e 83588672 – art. 51, inciso II;

A relação nominal e completa dos credores, inclusive com os títulos de seus créditos, foi apresentada nos lds 82216311 a 82216339 – art. 51, inciso III;

A relação integral dos empregados foi informada no ld 82217460 – art. 51, inciso IV;

Foram apresentadas nos lds 82217465, 82217467 e 82217471 as certidões de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação dos atuais administradores – art. 51, inciso V;

Foram relacionados nos lds 82217483 e 82217484 os bens particulares dos sócios administradores e controladores – art. 51, inciso VI;

Os extratos atualizados das contas bancárias da requerente encontram-se nos lds 82217487 a 82219747 – art. 51, inciso VII;

As certidões do cartório de protesto estão nos lds 82221644 e 82219791 - art. 151, inciso VIII;

Por fim, foram relacionadas as ações judiciais em que a requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, no ld 82226632 – art. 51, inciso IX.


Aeldo Dutra Dias
Juiz de Direito

Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Registro, neste ponto, que o Perito Oficial, ao concluir a perícia prévia, opinou pelo deferimento da presente recuperação judicial (Id 836873821).

Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. Nomeio administrador o Escritório Inocência de Paula advocacia & consultoria empresarial, na pessoa do Dr. Rogeston Inocência de Paula, OAB/MG 102.648, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005;

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Nova Lei de Falências.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei.

Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005).

4. Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador.

5. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005)

6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado.

7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).


Haroldo Dutra Dias
Juiz de Direito

8. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência.

Determino à recuperanda que crie em sua *homepage* ícone ou similar intitulado de “recuperação judicial” constando: a data do pedido de Recuperação Judicial; data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a relação dos credores trabalhistas; credores com garantia real; credores quirografários e credores microempresa, devendo inserir, ainda, na planilha, nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço/domicílio, valor do crédito e valor total do passivo.

Por fim, expeça-se alvará em favor do Perito Oficial.

Proceda-se à digitalização da presente decisão, devendo ela ser anexada ao Processo Eletrônico nos autos sob o nº 5029336-20.2019.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Contagem, 17 de setembro de 2019.


Haroldo Dutra Dias
Juiz de Direito em substituição